



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2024.0000517895**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0065938-59.2018.8.26.0050, da Comarca de Valinhos, em que é apelante -----, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitadas as preliminares, negaram provimento, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E EUVALDO CHAIB.

São Paulo, 12 de junho de 2024.

**ROBERTO PORTO**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

**Apelação com Revisão nº 0065938-59.2018.8.26.0050**

**Apelante: -----**

**Apelado: Ministério Público**

**Comarca: Valinhos**

**Voto nº 18603**

**APELAÇÃO CRIMINAL – Estelionato – Recurso defensivo – Inépcia da denúncia – Inocorrência – Fatos descritos de maneira a permitir o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa – Materialidade e autoria comprovadas – Vítima idosa que se envolveu emocionalmente com pessoa que conheceu por rede social e realizou diversas transferências bancárias em favor da acusada – Fatos descritos na denúncia comprovados pelo relato da ofendida e pela prova documental – Condenação mantida – Pena-base fixada acima do mínimo em**



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**razão das circunstâncias e consequências do crime  
 Vítima que teve vultuoso prejuízo financeiro  
 Continuidade delitiva bem delineada – Fração  
 aplicada em observância à Súmula 649, do Superior  
 Tribunal de Justiça – Regime aberto – Substituição  
 da pena privativa de liberdade por duas restritivas de  
 direitos – Recurso desprovido.**

Trata-se de apelação interposta por ----- contra a r. sentença de fls. 519/528, em que o Juiz de Direito julgou procedente a ação penal para condená-la a, como incurso nas penas do artigo 171, *caput*, do Código Penal (por cinco vezes) cumulado com artigo 71, do Código Penal, ao cumprimento de

2

pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicialmente aberto, substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, na forma a ser estabelecida pelo Juízo da Execução e prestação pecuniária de quantia correspondente a 05 (cinco) salários mínimos em favor de entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada, oportunamente, pelo Juízo da Execução; bem como ao pagamento de 26 (vinte e seis) dias-multa, no piso.

Inconformada, recorre a acusada, suscitando preliminar de inépcia da denúncia e de nulidade por ausência de representação. No mérito, requer a absolvição por insuficiência probatória (fls. 557/580).

Oferecidas contrarrazões (fls. 317/326), foram os autos remetidos a este Tribunal.

A douta Procuradoria de Justiça manifestou-



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

se pelo desprovimento do recurso (fls. 606/609).

**Relatei.**

Consta na denúncia que, entre os dias 06 de março 2018 a 23 de março de 2018, nas agências dos Bancos Itaú e Santander situadas neste Município e Comarca de Valinhos, -----, ----- e -----, por interposta pessoa ainda não identificada, mas que se apresentou por “-----”, obtiveram, para elas, vantagem ilícita em prejuízo de -----, no valor de R\$ 341.767,50 (trezentos e quarenta e um mil, setecentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos), induzindo-a e mantendo-a em erro, mediante os artificios e meios fraudulentos.

Nos termos da acusação, no final do ano de

3

2017, a vítima teve contato com o referido indivíduo, através da Internet, que se identificou como médico da Cruz Vermelha, após o que passaram a se relacionar afetivamente, ocasião em que ele se aproveitou para iludir a vítima com alegações falsas, tais como, alegou que retornaria ao Brasil para abrir um consultório médico e se casarem, porém, para retornar com seu equipamento médico, necessitaria pagar uma taxa no valor correspondente a R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais), convencendo-a a realizar diversas transferências bancárias em diferentes instituições financeiras, totalizando seu prejuízo financeiro a quantia aproximada de R\$ 341.767,50 (trezentos e quarenta e um mil, setecentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos).

Diante da promessa, nos dias 06 de março de 2018, 08 de março de 2018, 12 de março de 2018, 15 de março de 2018 e 19 de março de 2018, a vítima, induzida a erro, realizou cinco transferências bancárias, totalizando o valor de R\$ 263,767,50 (duzentos e sessenta e três mil, setecentos e sessenta e sete reais e



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cinquenta centavos), para as contas bancárias de nº 70354-3, agência 0037 e nº 00001306909-4, agência 3373, cuja titularidade pertence à acusada -----, o que efetivamente foi feito.

----- e ----- foram citados por edital e deixaram de comparecer aos autos e, mesmo, constituir advogado (fls. 407 e 408).

**Pois bem.**

De imediato, afasto a alegação de inépcia da denúncia.

Com efeito, a denúncia preenche os requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, tendo descrito

4

suficientemente os fatos de maneira a permitir o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Cumprе destacar ainda que, em sede de apelação, a alegação de eventual inépcia da peça inaugural perde força, uma vez que finda a instrução processual e já analisado todo o mérito da ação penal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO.

SÚMULA 7 DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AFASTAMENTO. (...) 3. "Se, após toda a análise do conjunto fático-probatório amealhado aos autos ao longo da instrução criminal, já houve um pronunciamento sobre o próprio mérito da persecução penal (denotando, ipso facto, a plena aptidão da inicial acusatória), não há mais sentido em se analisar eventual inépcia, mácula condizente com a própria higidez da denúncia (STJ, AgRg no REsp

Apelação Criminal nº 0065938-59.2018.8.26.0050 -Voto nº 18603



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1500066/SC, 5ª Turma, Min. Gurgel de Faria, j. 08/09/2015, DJe 24/09/2015).

Não há que se falar, ainda, em nulidade por falta de representação da vítima.

A questão, aliás, foi decidida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

1. A Terceira Seção deste STJ, no julgamento do HC 610.201/SP, em 24/3/2021, superando divergência entre as Turmas, pacificou a controvérsia e decidiu pela irretroatividade da norma que instituiu a condição de procedibilidade no delito previsto no art. 171 do Código Penal, quando já oferecida a denúncia. 2. O Supremo

5

Tribunal Federal pacificou a divergência até então existente entre suas Turmas e, por maioria, proclamou a retroatividade da lei nova, mesmo após o recebimento da denúncia anterior à Lei n. 13.964/2019. Precedente: HC 208.817 AgRg, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 13/4/2023, DJe 2/5/2023. Neste precedente restou assentado que a retroatividade da lei deve ser aplicada apenas àqueles casos em que não haja demonstração inequívoca do interesse da vítima na persecução penal. Ainda assim, se inexistentes elementos indicativos da vontade da vítima na persecução penal, deve o magistrado proceder à respectiva intimação dos ofendidos para que apresentem eventual representação. 3. No caso em exame, as vítimas (Banco Banrisul e Banco Santander), através de seus representantes, manifestaram expressamente o interesse na apuração criminal dos fatos (habilitação como assistente de acusação, registro de ocorrência e protesto das duplicatas), estando suprida a necessidade de representação, pois comprovado o efetivo propósito para a investigação do delito



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de estelionato, razão pela qual não há falar em flagrante ilegalidade, independentemente da aplicação ou não da lei nova. 4. Agravo regimental desprovido (AgRg no HC n. 846.046/PE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023.).

Nesse contexto, ressalto que a vítima registrou boletim de ocorrência acerca dos fatos, demonstrando inequívoco desejo de que fosse apurado o crime, valendo a manifestação como representação, que, como cediço, não depende de formalidade especial.

Rejeitam-se, pois, as preliminares arguidas.

6

No mérito, melhor sorte não cabe à acusada.

A materialidade delitativa restou comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 07/09), pelos comprovantes de depósitos (fls. 15/23 e 165/168), pelos extratos bancários da ré (fls. 103/104 e 125/158), bem como pela prova oral produzida nos autos.

A autoria é certa.

Vejam os:

A ré, em solo policial, disse que emprestou sua conta corrente para um conhecido, de nacionalidade nigeriana, cujo nome não soube informar. Afirmou que esse amigo alegou que não possuía conta bancária e estava comprando um apartamento e precisava pagar o comprador do imóvel em dinheiro. Disse que fez a reserva antecipada dos valores e os respectivos saques, sendo que entregou em espécie, para o amigo nigeriano e que recebeu, como gratificação R\$6.000,00 (seis mil reais) pelo empréstimo da conta.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em Juízo, ----- alterou sua versão dos fatos. Alegou que também foi vítima de um golpe. Disse que conheceu um rapaz nigeriano na igreja em que frequentava. Deu dinheiro a ele e o amigo sumiu. Sofreu um prejuízo de cerca de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), na época ficou com vergonha e por isso não o denunciou. Negou conhecer as outras duas acusadas.

A vítima, sob o crivo do contraditório, disse que conheceu uma pessoa de nome "-----" pelo *facebook* e começaram a conversar, na época estava fragilizada pela morte de sua genitora. Ele dizia ser médico da Cruz Vermelha e que logo viria para o Brasil, onde montaria um consultório. Ele, então, disse que havia comprado equipamentos cirúrgicos e passou a pedir valores para pagar as taxas referentes ao envio dos itens. As

7

transferências eram feitas para uma mulher chamada -----, que ele dizia ser sua procuradora no Brasil. Afirmou que, para tanto, vendeu um carro, fez empréstimos bancários e com particulares, com o fim de depositar as quantias para ele. Manteve conversas com o suposto médico até a data em que ele disse que estava embarcando para o Brasil. Percebeu que a conta de WhatsApp ficou em branco, mas acreditou que poderia ser por ele estar em trânsito. Por fim, recebeu um e-mail informando que ele havia morrido.

----- afirmou, em Juízo, que trabalha com a acusada desde o ano de 2016. Recorda-se que em 2018, ----- teve um relacionamento extraconjugal, com uma pessoa estrangeira, que lhe causou diversos prejuízos financeiros e emocionais.

Sabe-se que, nos crimes contra o patrimônio, dentre eles o estelionato, as declarações prestadas pela vítima, quando firmes e harmônicas, têm grande valor probatório, mormente porque,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

se de um lado o acusado tem razões óbvias para minimizar ou mesmo se eximir da responsabilidade criminal, por outro, a vítima não teria motivo para prejudicar inocente.

Nesse sentido:

Em sede de crimes patrimoniais, a palavra da vítima, quando consonante com os demais elementos de prova colhidos nos autos, merece credibilidade e constitui prova relevante para formar a convicção do juízo (Apelação Criminal nº 1503060-10.2019.8.26.0302; Rel. João Morenghi, 12ª Câmara de Direito Criminal do TJSP, DJe de 19/10/2022).

*In casu*, as palavras da vítima foram coerentes com a prova documental existente nos autos (cópias de

8

extratos e transferências bancárias realizadas em favor da acusada) e comprovaram integralmente os fatos descritos na denúncia, não tendo a defesa se desincumbido do ônus de apresentar prova em sentido contrário.

A ré, por sua vez, apresentou versão pueril dos fatos, na tentativa de afastar sua responsabilidade criminal, sem sucesso contudo.

Assim, não apresentou qualquer prova de suas alegações que, de resto, carecem de sentido e colidiram frontalmente não apenas com o que a vítima relatou, mas sobretudo com a prova documental exibida nos autos que comprovam o recebimento de elevadas quantias em suas contas bancárias, cuja origem lícita não se desincumbiu de demonstrar.

Nesse contexto, a firme e segura prova



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acusatória não deixa dúvida de que a ré teve efetiva participação no engodo arquitetado em desfavor da vítima, recebendo vantagem econômica, inclusive.

Não há, assim, que se falar em absolvição por insuficiência probatória, sendo de rigor a manutenção da condenação nos exatos termos da r. sentença apelada.

A dosimetria tampouco merece reparos.

Na primeira fase, a basilar foi fundamentadamente fixada acima do mínimo legal, partindo de 02 anos de reclusão e 20 dias-multa no piso, em razão das circunstâncias e consequências do crime, que implicam em maior culpabilidade da acusada que, de forma organizada e articulada com seus comparsas, seduziram e enganaram a vítima, pessoa idosa, inclusive com documentos forjados (fls. 21, 22 e 24), causando

9

vultuoso prejuízo financeiro à ofendida, em montante superior a R\$300.000,00.

Mantém-se, pois, a pena-base no patamar fixado.

Na segunda fase a reprimenda não sofreu alteração.

Por derradeiro, diante da continuidade delitiva, já que a ré recebeu, em 05 oportunidades diversas transferências bancárias da vítima, a saber: (a) R\$ 11.750,00, em 06/03/2018, na conta n° ----- (Banco Itaú) (fls. 103), (b) R\$ 100.000,00, em 08/03/2018, na conta n° ----- (Banco Santander) (fls. 145), (c) R\$ 90.000,00, em 12/03/2018, na conta n° ----- (Banco Santander) (fls. 146), (d) R\$ 37.000,00, em 15/03/2018, na conta n° ----- (Banco Itaú) (fls. 104), (e) R\$



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

25.000,00, em 19/03/2018, na conta nº ----- (Banco Santander) (fls. 147), escoreito o aumento da reprimenda na fração de 1/3 (um terço), em observância à Súmula 649, do Superior Tribunal de Justiça, restando a pena definitivamente fixada em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 26 (vinte e seis) dias multa, no piso.

Foi estabelecido o regime aberto para o cumprimento da pena.

Por fim, atendidos os requisitos do artigo 44, do Código Penal, deu-se a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no montante equivalente a 05 (cinco) salários-mínimos.

Nestes termos, pelo meu voto, **rejeitam-se as**  
10  
**preliminares e nega-se provimento** ao recurso, mantida a r. sentença apelada por seus próprios fundamentos.

**ROBERTO PORTO**  
Relator



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO